



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 1/2024 de 3 de Janeiro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, que cria o subsídio de apoio condicional “Bolsa da Mãe” e procede à revogação do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 novembro, que cria os subsídios de gravidez e para crianças, designados por subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração” 1

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 100/CSMP/2023 2

Deliberação N.º 101/CSMP/2023 3

Deliberação N.º 102/CSMP/2023 3

Deliberação N.º 103/CSMP/2023 3

Deliberação N.º 106/CSMP/2023 4

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 346/2023/CFP 4

DECRETO-LEI N.º 1/2024

de 3 de Janeiro

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/2012, DE 4 DE ABRIL, QUE CRIA O SUBSÍDIO DE APOIO CONDICIONAL “BOLSA DA MÃE” E PROCEDE À REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 22/2021, DE 10 NOVEMBRO, QUE CRIA OS SUBSÍDIOS DE GRAVIDEZ E PARA CRIANÇAS, DESIGNADOS POR SUBSÍDIOS “BOLSA DA MÃE-NOVA GERAÇÃO”

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra em vários artigos, o dever do Estado de conceder proteção aos cidadãos em geral e aos mais vulneráveis em

especial. No n.º 1 do artigo 18.º, está previsto o direito da criança à proteção especial por parte do Estado. O desenvolvimento de políticas de assistência social faz parte das medidas de proteção especial, pois nesse âmbito de atuação governamental, criam-se condições que contribuem para a proteção da criança contra os efeitos de vulnerabilidades socioeconómicas.

E para o efeito, o n.º 2 do artigo 19.º estabelece também como dever do Estado, a promoção da educação, da saúde e da formação profissional dos jovens. Neste contexto normativo, as políticas socioassistenciais também estão inseridas quando contributivas para a redução de desigualdades sociais, especialmente quando têm como critério a frequência escolar e disponibilizam o acesso à renda aos mais vulneráveis.

No que diz respeito aos cidadãos mais vulneráveis, o n.º 2 do artigo 21.º da Constituição da República dispõe que “o Estado, dentro das suas possibilidades, promove a proteção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei”. Isso significa que, a promoção da equidade na referida categoria populacional procura cumprir com o referido ditame da nossa Carta Magna.

Todos os cidadãos têm direito à assistência social, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 56.º, razão pela qual, o IX Governo Constitucional, sensível às necessidades mais prementes da infância e da adolescência com baixo rendimento, principalmente nos casos de necessidades especiais, entende ser necessária a concentração de programas de atribuição de subsídios financeiros a favor de famílias socioeconomicamente vulneráveis, que tenham membros crianças e adolescentes e, sendo estes portadores de deficiência, devem ser beneficiados com um adicional para que esteja garantido o princípio da equidade.

É de suma importância a frequência escolar, quando os beneficiários finais estejam na idade para tal, sendo este o critério estabelecido, pois consubstancia a política socioassistencial para uma perspetiva educacional.

O Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, que altera o Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, criou um subsídio de apoio social na gravidez. Não se pode descurar que a proteção social à gravidez é de grande relevância para a proteção

antecipada da infância. No entanto, antes de se dar continuidade à disponibilização do referido subsídio, é necessário que o Estado realize um estudo de impacto dos resultados alcançados e propensos a alcançar na redução de vulnerabilidades, em correspondência com a política de natalidade do país.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, que cria o subsídio de apoio condicional “Bolsa da Mãe” e revoga o Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, que cria os subsídios de gravidez e para crianças, designados por subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração”.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril

Os artigos 10.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
[...]

1. O valor dos subsídios mensais a atribuir são os seguintes:
 - a) US\$ 8 para cada criança estudante do primeiro ciclo;
 - b) US\$ 9 para cada criança estudante do segundo ciclo;
 - c) US\$ 10 para cada criança estudante do terceiro ciclo.
2. As crianças portadoras de deficiência que frequentam a escola, têm direito aos valores referidos no n.º 1 acrescidos de US\$ 5.

Artigo 41.º
[...]

1. [...].
2. As relações jurídicas constituídas ao abrigo do presente diploma e anteriores a dezembro de 2023, podem ser alteradas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela assistência social, sem efeitos retroativos quanto a valores já recebidos.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 22/2021, de 10 de novembro, que cria os subsídios de gravidez e para crianças, designados por subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração”.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores

Promulgado em 3/1/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DELIBERAÇÃO N.º 100/CSMP/2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sessão extraordinária do dia vinte e dois de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, e no uso da competência conferida pelos artigos 30º, n.º 1, e 43º, alíneas a) e f), da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, com a sua nova redação dada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril (Estatuto do Ministério Público), delibera, por unanimidade:

Deferir o pedido de regresso ao serviço do Procurador da República de 1ª Classe, **Dr. José da Costa Ximenes**, que, nos termos do artigo 54º, n.º 1, da Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, se encontrava de licença sem vencimento, ficando colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Oe-cusse, com efeitos a partir do dia 4 de janeiro de 2024.